



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 98/2019

Processo nº 20.823/2019- Pr.de Lei nº 055/2019 – Mens. 087/2019;

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: Projeto de lei que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a realizar repasses financeiros aos blocos carnavalescos que desfilarão no “**Carnaval Família**”, e dá outras providências.

Relato: O Chefe do Executivo Municipal, Prefeito Robertino Batista da Silva, inicia o projeto legislativo acima que requer autorização legislativa para financiar o “Carnaval Família”, consistente em resgatar essa modalidade de divertimento incorporada a cultura local, especialmente pelas marchinhas, com forte raiz na história do município, com atrativo para os turistas.

O corpo do projeto assenta o valor de até R\$ 10.000,00 – dez mil reais – para cada bloco carnavalesco, sendo que o limite do gasto está orçado em R\$ 200.000,00 – duzentos mil reais – e o evento ocorrerá dentre os festejos de carnaval.

O Art. 3º aponta que o regulamento do Credenciamento dos Blocos Caranalescos será feito pela comissão especial designada, e será homologado por Decreto do Chefe do Executivo.

O Art. 4º aponta as rubricas contábeis para onde serão lançadas as despesas com o evento (Royalties do petróleo).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

NO MÉRITO - A matéria versada no presente **projeto de lei** é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 106, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Sem vício de iniciativa, pois.

A proposta legislativa, busca culturalizar – ainda mais – o hábito popular do “*Carnaval de Rua*”, aqui intitulado “**Carnaval Família**”, por considerá-lo parte da cultura local, e, nessa visão, de interesse da população.



Não há uma questão jurídica a se debater, conquanto trata-se de uma iniciativa que se localiza no âmbito discricionário do Chefe do Executivo, segundo conveniência e oportunidade.

Se a verba que será utilizada para custear a “alegria popular”, de **Royalties** é ou não adequada a tal promoção, entendo, que, também, refoge a este parecer. Do mesmo modo a **prioridade é um ato de escolha do primeiro gestor**, ainda que existam outras áreas com deficiência de recursos – quiçá até mais necessitadas – certo é que a decisão, mesmo assim, permanece no âmbito deliberativo do Prefeito sendo de sua competência iniciar o processo legislativo.

Nem mesmo o argumento de que **os gastos com as festas não podem ocorrer em detrimento de investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento básico**, é suficiente, neste estrito âmbito de parecer, para autorizar uma posição contrária, pois, novamente afirmo: trata-se de decisão de cunho administrativo.

É sempre do interesse público que o Administrador – em qualquer situação – busque medidas austeras, com vistas a preservar o interesse público e o princípio da eficiência na Administração Pública. Seria o caso, por exemplo, de se buscar parcerias com o comércio local para baratear o custo do evento, desonerando os cofres públicos.

Ainda é certo que se espere do Administrador ações no sentido de priorizar investimentos em serviços essenciais deficitários, inerentes à concretização de direitos constitucionais fundamentais. Se em detrimento da realização de despesas de festejos carnavalescos, é uma decisão que se afigura como do Chefe do Executivo.

A avaliação política, que poderá incursionar pelos pontos acima postos, no entanto, ficará a cargo dos Vereadores que compõem as Comissões e, ao depois, pelo voto em plenário.

A parte orçamentária está apontada como rubrica geral (ROYALTIES DO PETRÓLEO), não sendo uma específica para financiar blocos de carnaval.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais não vejo qualquer óbice jurídico - não de ordem pública - ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos



Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica..

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Em análise da proposta, não encontrei qualquer outro impedimento jurídico a que ela seja veiculada no normal processo legislativo, e em se tratando de lei Complementar, indo às Comissões Temáticas e depois ao Plenário, deverá obter **o voto da maioria simples, conquanto presente a maioria absoluta** dos integrantes deste Parlamento Municipal.

Há necessidade de se oficiar ao Executivo Municipal quanto à inclusão da regulamentação de todo o Programa pelo Prefeito mediante expedição de Decreto

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 29 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico